



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.670 - DF (2009/0118717-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOHNSON GONÇALVES RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DO ART. 399, § 2º, CPP COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.719/2008. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. No âmbito do direito processual penal, quando se fala em aplicação da lei no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo latino *tempus regit actum*, conforme previsão contida no artigo 2º do CPP.

2. O art. 399, § 2º, do CPP, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.719/08 – que estabelece o princípio da identidade física do juiz no âmbito do processo penal –, trata-se de norma de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicado de forma imediata sobre os atos processuais em curso.

3. *In casu*, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 6/5/08, portanto, em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, não restando, destarte, configurada a alegada ofensa ao juiz natural por inobservância do art. 399, § 2º, do CPP.

NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO ACUSADO. INÉRCIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 571, II, DO CPP. PRECLUSÃO. NULIDADE RELATIVA. EIVA NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. No caso em comento, não tendo a defesa questionado o não oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 oportunamente, ou seja, antes de proferida sentença condenatória em seu desfavor, na conformidade com o art. 571, II, do CPP, resta referida nulidade acobertada pelo manto da preclusão.

2. *"A teor do entendimento pacífico desta Corte, resta precluso o pleito à suspensão condicional do processo, se já foi proferida a sentença penal condenatória"* (HC 150.229/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2010)

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.670 - DF (2009/0118717-6) (f)

IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOHNSON GONÇALVES RODRIGUES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOHNSON GONÇALVES RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem no *writ* lá impetrado (HC 2009.00.2.000075-5).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado, pela prática do crime do art. 129, § 1º, I, do CP, à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, no regime semiaberto, concedida a suspensão condicional da pena (fls. 15/25).

Sustenta o impetrante constrangimento ilegal diante da violação ao princípio do juiz natural, ante a prolatação de sentença condenatória por juiz diverso daquele que presidiu a audiência de instrução e julgamento, portanto, em desconformidade com o art. 399, § 2º, do CPP.

Aduz, ainda, nulidade diante da ausência de proposta do *sursis* processual (art. 89 da Lei 9.099/95), ainda que cabível à espécie.

Requer, portanto, a concessão da ordem para que, decretada a nulidade do feito, seja feita a proposta de suspensão condicional do processo, bem como seja reconhecida a incompetência da juíza subscritora da sentença condenatória.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas (fls. 42/139 e 150/157).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 159/161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.670 - DF (2009/0118717-6) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão da ordem para que, decretada a nulidade do feito, seja feita a proposta de suspensão condicional do processo, bem como seja reconhecida a incompetência da juíza subscritora da sentença condenatória.

Na origem, condenação do paciente, pela prática do crime do art. 129, § 1º, I, do CP, à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, no regime semiaberto, concedida a suspensão condicional da pena (fls. 15/25).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal local, cuja ordem foi denegada nos seguintes termos (fls. 115/119):

Presentes os pressupostos, admito a impetração.

Examino, inicialmente, a pretensão relativa à decretação de nulidade da sentença por não lhe ter sido previamente garantido o direito à discussão do benefício previsto no art. 89, CPP.

Nenhuma possibilidade de guarida.

De início, destaco que tal benefício é direito que a lei assegura àqueles que, processados em relação a tipos cuja sanção se situe nos limites ali traçados, “não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena” – art. 89, Lei 9.099/95.

Destaco, por outro lado, que é certo que o paciente foi denunciado (fls. 16/17) como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, I, CPB, tipo que, pela sanção penal em abstrato, não impede o benefício referido.

A aplicação do benefício a que se refere o art. 89 da lei 9.099/95 pode decorrer, como normalmente ocorre, de iniciativa ministerial. Mas o certo é que, em caso de inércia, compete ao acusado, por seu defensor, provocar a discussão.

Não foi o que se deu. Permaneceu inerte, e agora, quer se beneficiar com isto.

Veja-se que não se cuida de hipótese em que, processado por fato que, em tese, não admitiria a suspensão, ocorre a desclassificação. Em casos tais, imperioso abrir-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade da discussão.

É a hipótese a que se refere o acórdão cuja ementa trago à colação:

(...)

Mas o caso em comento é análogo ao que discutido quando do julgamento do fato a que se refere o acórdão cuja ementa também trago à colação:

(...)

Como se vê, preclusa a matéria.

Melhor sorte não lhe assiste no que se refere à alegada nulidade da sentença por violação do princípio da identidade física do juiz.

E trago à colação os argumentos expendidos pelo eminente Desembargador Mário Machado, quando de apreciação da matéria em Conflito de Competência de que foi relator:

“A jurisprudência dominante nesta Câmara Criminal, a partir do julgamento do CCP nº 2008002016680-2, em 1º/12/2008, por unanimidade, é no sentido de que o princípio da identidade física do juiz no processo penal apenas se aplica a partir da vigência da Lei nº 11.719/2008, com a realização da audiência única já obedecendo às suas normas. Como, no caso, não foi realizada a audiência com concentração da prova oral já na vigência da nova lei, tendo sido colhida prova oral antes da sua entrada em vigor, não há a vinculação, podendo a sentença ser proferida por outro juiz qualquer, titular do juízo em que corre o processo ou substituto nele em exercício pleno ou auxílio. Ademais, omissa a nova lei quanto à disciplina do princípio da identidade física do juiz, incide o artigo 132 do Código de Processo Civil. Afastado, pois, por qualquer motivo legal, inclusive férias e nova designação, o juiz que colheu a prova em audiência, outro poderá sentenciar, repetindo, se o caso, as provas, sem ofensa ao princípio da identidade física do juiz, que não é absoluto.”

Confira-se a ementa do referido julgado, a que se seguiram outros na mesma linha:

(...)

Forte em tais considerações, denego a ordem.

Daí o presente *writ*.

Sem razão.

Com efeito, certo é que no âmbito do direito processual penal, quando se fala em aplicação da lei no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brocardo latino *tempus regit actum*, conforme previsão contida no artigo 2º do CPP, *in verbis*:

"Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

A respeito do aplicação da lei processual penal, Guilherme de Souza Nucci aduz que:

A regra é que ela seja aplicada tão logo entre em vigor e, usualmente, quando é editada, nem mesmo vacatio legis possui, justamente por ser norma que não implica na criminalização de condutas, inexigindo período de conhecimento da sociedade. Passa, assim, a valer imediatamente (tempus regit actum), colhendo processos em pleno desenvolvimento, embora não afete atos já realizados sob a vigência de lei anterior. (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 68).

Nessa ordem de idéias, portanto, observa-se que o art. 399, § 2º, do CPP, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.719/08 – que estabelece o princípio da identidade física do juiz no âmbito do processo penal –, trata-se de norma de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicado de forma imediata sobre os atos processuais em curso.

Sobre as modificações trazidas pela legislação em comento insta destacar o posicionamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci:

Aplicabilidade da identidade física do juiz: somente se dará aos casos ocorridos após o início da vigência da Lei 11.719/08. Assim, ao magistrado que, vigendo a referida lei, concluir a instrução em audiência, deve sentenciar o feito. Trata-se de norma puramente processual, de modo que não opera retroativamente à data do fato criminoso. Somente produz efeitos futuros.
(Código de Processo Penal Comentado. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 721).

A respeito da aplicação da lei processual no tempo, vide o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. LEITURA DE PEÇAS PROCESSUAIS EM PLENÁRIO. JULGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. ANÁLISE PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o princípio tempus regit actum, a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 151.371/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO SAÚVA. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. MUDANÇA DE RITO. DESMEMBRAMENTO. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. Encontrando a lei nova processo em curso, deve-se respeitar a eficácia dos atos processuais já constituídos, incidindo ela, apenas, que devam ser praticados a partir de sua vigência.

2. Recurso desprovido.

(RHC 25.806/AM, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

In casu, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 6/5/08 (fls. 61/63), portanto, em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, não restando, destarte, configurada a alegada ofensa ao juiz natural por inobservância do art. 399, § 2º, do CPP.

Por outro lado, é certo que a suspensão condicional do processo seria possível ao caso em comento, dado o preenchimento, em tese, dos requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Entretanto, conforme consignado no aresto impugnado (fl. 116), não foi feita oferta ministerial, permanecendo inerte da defesa.

Proferida sentença condenatória, insurgiu-se a defesa apenas em embargos declaratórios, contudo, rejeitados (fls. 89/92).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não tendo a defesa questionado o não oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 oportunamente, ou seja, antes de proferida sentença condenatória em seu desfavor, na conformidade com o art. 571, II, do CPP, resta referida nulidade acobertada pelo manto da preclusão.

A propósito, a firme jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO CONSUMAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO.

(...)

2. A teor do entendimento pacífico desta Corte, resta precluso o pleito à suspensão condicional do processo, se já foi proferida a sentença penal condenatória, mormente quando tal decisão já transitou em julgado, como é o caso ora em espécie.

3. Ordem denegada.

(HC 150.229/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI 201/67. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS VIA PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VÍCIOS SUJEITOS À PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE OPORTUNA SUSCITAÇÃO. (...)

A preclusão no processo é de crucial importância no que toca às nulidades relativas nas quais a parte deve demonstrar a ocorrência de real prejuízo.

No caso, a impetração suscita a existência de nulidades, uma atinente à falta de intimação do patrono do Paciente quanto à realização da oitiva testemunhal, via precatória, e outra em face da falta de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, ex vi do art. 89 da Lei 9.099/95. **No entanto, é de se perceber que a sobrevinda da sentença condenatória, antes da qual nenhum dos temas foi tratado ou veiculado, sedimentou o procedimento e tornou inviável a alegação, porquanto operado o fenômeno preclusivo.**

(...)

Ordem denegada.

(HC 100.203/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na instância ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a fundamentar a concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0118717-6

HC 139.670 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040110546458 20090020000755

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOHNSON GONÇALVES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.